



PROJETO DE LEI N.º 9//, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 13 / 09 /20 23

Worm Comorgs Woods 1° Secretário

Estabelece Diretrizes para o Incentivo à Integração dos Municípios Goianos ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes para o Incentivo à Integração dos Municípios Goianos ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), nos termos da presente Lei, com o fim de atender demandas de mobilidade urbana e segurança no trânsito, garantindo sua fluidez e acessibilidade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida nas cidades.

Parágrafo único. A fim de promover a Integração ao Sistema Nacional de Trânsito, o município deverá adotar a prática da autogestão do trânsito, por meio de órgão executivo municipal de trânsito, nos termos da legislação federal pertinente.

- Art. 2º Para celebração de convênios entre o Poder Executivo Estadual e os municípios goianos, para construção de infraestrutura viária, incluindo asfaltamento e sinalização de vias terrestres, constituem requisitos básicos e necessários:
 - I integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito:
- a) para os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, a partir de 2026;
- b) municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes, a partir de 2027;
 - c) municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a partir de 2028.
- II elaboração de Plano de Mobilidade Urbana, nos termos da Lei Federan nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do presente artigo, a apuração do quantitativo de habitantes de cada município terá por base o Censo Demográfico de 2022.

Art. 3º Até que decorra o prazo estabelecido no Artigo anterior, para fins de celebração dos convênios ali previstos, terão prioridade sobre os demais





municípios, aqueles já integrados ao Sistema Nacional de Trânsito e com Plano de Mobilidade Urbana vigentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de setembro de 2023

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

O Sistema Nacional de Trânsito (SNT) é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, normatização, administração e fiscalização do trânsito, sendo que tais ações se desenvolve tendo por base uma Política Nacional de Trânsito, com vistas à mobilidade e segurança no trânsito, garantindo fluidez, conforto e sustentabilidade ambiental, por meio de adoção de critérios técnicos, financeiros e administrativos que garantam uma gestão eficaz da locomoção de pessoas, bens e serviços.

Compõe o Sistema Nacional de Trânsito os órgãos elencados no Art. 7º do Código de Trânsito Brasileiro, dentre os quais destacamos alguns daqueles que atuam âmbito no Estado, como o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, que é o órgão normativo, consultivo e coordenador do sistema no Estado; o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), que é órgão executivo; e os órgãos executivos municipais, como as secretarias de trânsito, responsáveis pela gestão e fiscalização circulação nas cidades, incluindo parada e estacionamento, assim como pela construção, manutenção e sinalização das vias urbanas.

Veja que compete às prefeituras municipais — responsáveis pela organização e prestação de serviços públicos de interesse local, bem como pela promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano — tratar das questões relativas ao trânsito do município por meio de um órgão de trânsito integrado a um Sistema Nacional. Não havendo tal órgão de trânsito o município não pode, sequer, fiscalizar as infrações de trânsito cometidas em seu território.

Assim, fazer a autogestão ou a municipalização da gestão do trânsito é o processo legal, administrativo e técnico por meio do qual o município assume integralmente a responsabilidade pelo controle, normatização e fiscalização da circulação de pedestres, animais e veículos nas vias de competência da municipalidade.

A integração do município ao SNT garante ao administrador municipal as condições de avaliar as necessidades e as expectativas da população, uma vez que o município terá, sob sua jurisdição, uma política de trânsito capaz de atender – de forma direta – às demandas de segurança, de fluidez e de acessibilidade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.





O maior benefício de uma gestão adequada e competente do trânsito de um centro urbano é o respeito às individualidades e coletividade, que resulta em um trânsito ordeiro e seguro, pois reflete a política de uso do solo das cidades e dos deslocamentos diários das pessoas. Assim, em pequenos vilarejos ou em grandes cidades, o trânsito é o resultado do direito de locomoção, de acessibilidade, da circulação de bens e mercadorias, do acesso à saúde, presente na preferência dada aos veículos de socorro, e muito mais.

Em face da Legislação Federal, municipalizar a gestão do trânsito não é uma opção, mas uma obrigação legal que perdura há mais de vinte e cinco anos, com o advento da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB).

Em que pese o esforço do Conselho Estadual de Trânsito para promover a integração dos municípios ao SNT, há pouco avanço nesta área dado o desinteresse dos gestores municipais.

Com o presente Projeto de Lei buscamos estabelecer diretrizes para o incentivo à autogestão do trânsito pelos municípios do Estado de Goiás, definindo prazo para adequação dos municípios que desejam celebrar convênios com o Estado, cujo objeto é o investimento em infraestrutura viária.

Em face ao exposto e certos de que a presente proposição atende ao interesse público e contribui para o desenvolvimento social e econômico do nosso Estado, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de setembro de 2023

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual